

policial. Não se controverte que o juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base. Todavia, eventual acréscimo na primeira fase do critério trifásico deve estar escorado nas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No caso concreto, mantenho o aumento dos maus antecedentes do acusado, afastando, porém, aquele operado por força da conduta do acusado. Pena base reduzida. O artigo 67 do Código Penal estabelece qual circunstância deve preponderar sobre a outra, devendo o juiz dar maior valor àquela prevalente, não podendo, porém, desconsiderar aquela considerada por ele como de menor relevância. Ambas devem ser consideradas e valoradas. Todavia, o quantum de aumento ou de diminuição deve ser quantificado de acordo com a prevalência da circunstância respectiva. Doutrina neste sentido. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido de ser possível, em tese, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Não se trata de regra obrigatória, devendo o juiz observar a natureza das respectivas circunstâncias no caso concreto. Na hipótese, o magistrado de piso optou pela preponderância da reincidência, o que, a meu sentir, se deu de forma acertada. O acusado é reincidente específico, e foi preso em flagrante com o produto do roubo, o que, para alguns, sequer autorizaria o reconhecimento da atenuante da confissão, entendimento que uso divergir, mas que permite concluir pela prevalência da agravante, sem desconsiderar, porém, a confissão. O regime de pena deve ser fixado de acordo com as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, observada, ainda, a orientação do artigo 33 do mesmo diploma legal. Não se trata, porém, de uma regra absoluta, devendo o Juiz quando do calibre da pena buscar aquela que se apresenta justa e necessária à prevenção e reprovação do crime, não só com relação ao seu quantitativo, mas, também, quanto a sua qualidade. No caso concreto, tratando-se de acusado reincidente, ficando a pena do mesmo acomodada em patamar superior a quatro anos, mostra-se adequado o regime fechado fixado, certo que no crime de resistência, que é apenado com detenção, o regime inicial não pode ser aquele mais gravoso, impondo-se seu abrandamento para o semiaberto. Conclusões: POR UNANIMIDADE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A RESPOSTA PENAL DO CRIME DE ROUBO PARA 06 ANOS, 05 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E MULTA DE 17 DIAS, MANTIDA A PENA DO CRIME DE RESISTÊNCIA, ABRANDADO O REGIME DESSA ÚLTIMA INFRAÇÃO, PORÉM, PARA O SEMIABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

022. HABEAS CORPUS 0073845-70.2017.8.19.0000 Assunto: De Trânsito / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: NITEROI VARA INF JUV IDO Ação: 0061098-82.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00719103 - IMPTE: JOSE RICARDO JESUS DOS SANTOS OAB/RJ-197947 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

023. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0012105-17.2016.8.19.0075 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CRIMINAL Ação: 0012105-17.2016.8.19.0075 Protocolo: 3204/2017.00028265 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRENTE: JORDAO SILVA RIBEIRO ADVOGADO: RONALDO FERREIRA DE SOUSA OAB/RJ-160430 **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Prisão em flagrante. Denúncia. Crimes do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003 e do artigo 129, caput do Código Penal. Concurso material de delitos. Decisão que não converteu a prisão em flagrante em preventiva e concedeu liberdade provisória, sem fiança, com medida cautelar de comparecimento mensal ao Juízo. Recurso ministerial que sustenta a existência de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria, além da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal. Existência do fato e indícios de autoria delitiva que exsurgem do auto de prisão em flagrante e seus termos. Pressupostos jurídicos da prisão preventiva que despontam do contexto fático. Indivíduo preso em flagrante portando arma de fogo com numeração suprimida, após agressão a outrem (coronhada). Circunstâncias do caso concreto que denotam o periculum in libertatis do sujeito. Vítima que deverá prestar suas declarações em juízo, necessitando de um ambiente que lhe transmita segurança e tranquilidade. Comprovante de residência em nome de terceiros, não se demonstrando, estreme de dúvidas, o vínculo com o distrito da culpa. Recurso provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO ORA RECORRIDO. DEVERÁ SER EXPEDIDO O MANDADO DE PRISÃO, ESTABELECEndo-SE EM 06 (SEIS) MESES O PRAZO DE CUMPRIMENTO, PARA EFEITO DAS ANOTAÇÕES DETERMINADAS PELA RESOLUÇÃO CNJ N.º 137/2001. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO e DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.

024. HABEAS CORPUS 0069078-86.2017.8.19.0000 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL V J VIO DOM FAM Ação: 0294014-91.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00676373 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

025. APELAÇÃO 0001588-42.2013.8.19.0047 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: RIO CLARO J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0001588-42.2013.8.19.0047 Protocolo: 3204/2017.00345921 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

026. APELAÇÃO 0005676-59.2013.8.19.0036 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: NILOPOLIS J VIO DOM FAM MULH ESP ADJ CRIMINAL Ação: 0005676-59.2013.8.19.0036 Protocolo: 3204/2017.00407016 - APTE: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

027. APELAÇÃO 0018390-11.2017.8.19.0004 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0018390-11.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00012457 - APTE: JHONATAN BRITO FERREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Revisor: **DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL e PENAL e PROCESSO PENAL e TRÁFICO DE ENTORPECENTES e INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISOS IV E VI DA LEI 11343/06 e CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10826/03 e RECURSO DEFENSIVO e PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO DA DENÚNCIA COM A SENTENÇA e INOCORRÊNCIA e CONDOTA DESCRITA NA DENÚNCIA E DA QUAL O ACUSADO SE DEFENDEU e